



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0404800-71.2009.5.12.0053 (AP)

AGRAVANTE: ____

AGRAVADO: ____

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO

PENHORA SOBRE VEÍCULO UTILIZADO NOS DESLOCAMENTOS PESSOAIS DA EXECUTADA, PESSOA FÍSICA APOSENTADA. POSSIBILIDADE. O levantamento da penhora que recaiu sobre veículo de propriedade da executada, utilizado em seu transporte pessoal, é inadmissível, porque essa situação não está inserida na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. V, do CPC, bem como é excluída expressamente da proteção do bem de família, na forma do art. 2º da Lei 8.009/1990.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO nº 0404800-71.2009.5.12.0053**, provenientes da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma - SC, sendo agravante ____ e agravada ____.

Inconformada com a sentença de fls. 335-336, que julgou improcedentes os embargos à penhora, a executada ____ interpõe agravo de petição a esta Corte.

Nas razões de fls. 339-341, pugna pelo levantamento da penhora incidente sobre o veículo ____, placa ____, alegando tratar-se de bem essencial ao seu deslocamento para se submeter a tratamentos médicos e atendimentos emergenciais, diante da sua idade avançada, saúde debilitada e dificuldade de locomoção em razão de artrose e degeneração do quadril. Argumenta que a situação é agravada pela pandemia de COVID-19 e pelo atraso no calendário de vacinação, devendo ser reconhecida a impenhorabilidade e flexibilizado o rol do art. 883 do CPC, tutelando-se assim a saúde e dignidade da pessoa humana.

Sem contraminuta.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

Impenhorabilidade de veículo necessário ao deslocamento pessoal da executada

A executada alega que o veículo penhorado é indispensável ao seu deslocamento, diante da sua mobilidade reduzida em virtude de artrose e degeneração do quadril, como também por se tratar de pessoa idosa que necessita se submeter frequentemente a tratamentos médicos e atendimentos emergenciais. Pretende o alargamento da impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC e o levantamento da penhora.

O Juízo *a quo* rejeitou pedido, fundamentando que o rol do art. 833 do CPC é taxativo e a impenhorabilidade disposta em seu inciso V relaciona-se aos veículos utilizados em atividade profissional.

Em que pese toda a situação fática descrita no recurso, a pretensão da executada é inadmissível, por não encontrar guarida no ordenamento jurídico.

O art. 832 do CPC estabelece que não estão sujeitos a execução os bens considerados impenhoráveis nos termos da lei; em seguida, o art. 833, V, do mesmo diploma legal discrimina como impenhoráveis os seguintes bens:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

[...]

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

O dispositivo prevê a impenhorabilidade dos bens necessários para o exercício de profissão de pessoa física, visando a proteger o prestador de serviço, que se utiliza dos instrumentos profissionais para subsistência própria e de sua família.

Portanto, salvo nas hipóteses legalmente previstas, a regra do art. 833, V, do CPC não aceita qualquer flexibilização.

Em princípio, a executada sequer alegou o exercício de profissão, mas se tratar de pessoa idosa que utiliza o veículo para deslocamento em virtude de atendimento médicos, situação não abrangida pela norma.

Outrossim, a lei 8009-1990 exclui expressamente os veículos de transporte da impenhorabilidade do bem de família (art. 2º).

É importante destacar que não houve comando de restrição de circulação do veículo penhorado. Portanto, a executada não está impedida de continuar realizando seus deslocamentos por meio do automóvel constritado até a quitação da dívida ou leilão do aludido bem.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Registro que o Magistrado não está adstrito a responder todas as assertivas arguidas pelas partes, nem obrigado a se ater aos fundamentos apontados por elas, e nem a rebater um a um estes fundamentos ou dissertar sobre entendimentos sumulados e artigos constitucionais e de lei, bastando expor os motivos nos quais firmou a sua convicção, como de fato foi feito.

Impende salientar que não há justificativa para o prequestionamento à luz da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST.

Assim, visando evitar possíveis embargos de declaração com intuito protelatório (ficando desde já o alerta acerca da previsão do art. 1.026, § 2º, do CPC), declaro prequestionada toda a matéria ventilada, inclusive teses, argumentos, dispositivos constitucionais e legais, bem como entendimentos decorrentes de súmulas e orientações jurisprudenciais eventualmente citados no recurso.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas pela executada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, inc. IV, da CLT). Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 07 de julho de 2021, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Hélio Bastida Lopes, os Desembargadores do Trabalho Wanderley Godoy Júnior e Roberto Luiz Guglielmetto. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Cristiane Kraemer Gehlen.

ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO

Desembargador-Relator